



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600252-86.2025.6.21.0000

Paciente: GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

Impetrado: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. SENTENÇA COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO DELITO ELEITORAL E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O JULGAMENTO DOS DEMAIS CRIMES CONEXOS. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ANULAR A SENTENÇA, MANTIDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO PELO JUÍZO A QUO

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado pelos advogados FERNANDO JOSÉ DA COSTA, ALEXANDRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMBRIANI e BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS em favor de GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR, contra ato do Juízo da 02ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS nos autos nº 0600048-07.2023.6.21.0002, requerendo a concessão da ordem para:

- (i) Decretar a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às infrações penais imputadas ao paciente na denúncia oferecida pelo MPFPR, bem como a qualquer outra infração penal apurada nos autos n. 0600048-07.2023.6.21.0002;
- (ii) Determinar a liberação imediata das constrições patrimoniais suportadas pelo paciente que subsistem em razão de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Os impetrantes narram que: a) “os autos nº 0600048-07.2023.6.21.0002 tiveram origem na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no âmbito de ação penal proposta a partir de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal do Paraná [...], em face do paciente e de outros”; b) posteriormente, decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Federal no feito, declarando nulos os atos decisórios, e “declinou a competência à Justiça Eleitoral para apuração dos fatos”, de modo que os autos aportaram na “2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS”; c) nesses autos, GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR peticionou em **07/06/2024** argumentando “ter se operado a **prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação a todos os delitos** imputados inicialmente pelo MPF-PR ao paciente e, da mesma forma, a eventual delito eleitoral [atribuído a PAULO ALDABERTO ALVES FERREIRA] que poderia vir a ser incluído pelo MPE em aditamento, considerando, nesse ponto, a consumação do crime tipificado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 350 do Código Eleitoral no ano de 2010”; e requereu “a **liberação dos bens** que ainda permanecem constrictos por força de sentença proferida, em 14.07.2018, por juízo incompetente e declarada nula pelo STJ em 05.10.2021”; d) o Juízo, porém, não adentrou o mérito dos pedidos e, atendendo a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinou que fosse juntada “a Prestação de Contas de Paulo Adalberto Alves Ferreira, relativa ao Pleito de 2010, Cargo de Deputado Federal do Estado do Rio Grande do Sul e dê-se nova vista ao MPE”, **diligência essa ainda não cumprida** (g. n.).

Argumentam os impetrantes que dado que a supracitada petição ainda segue sem apreciação judicial, observa-se “**clara hipótese de negativa de prestação jurisdicional, materializando-se o ato coator diante da omissão acerca da análise de matéria de ordem pública**” (g. n.).

No mérito, quanto à prescrição da pretensão punitiva do crime eleitoral, alegam que: a) “a contagem da prescrição não é afetada por nenhum marco interruptivo ou suspensivo, sobretudo pela incompetência da Justiça Federal ter resultado na nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, citando-se, dentre esses, a decisão que recebeu a denúncia e a sentença (art. 567, do CPP)”; b) “o paciente conta mais de 70 anos de idade, conforme se comprova a partir da sua certidão de nascimento anexa (Doc. 11), o que significa que o lapso prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP)”; c) assim, “o prazo prescricional máximo em relação ao paciente é de 10 anos, o que torna extinta a punibilidade por todo e qualquer crime, de natureza eleitoral ou comum, supostamente praticado antes de julho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2015”; d) porém, “a suposta prática de (i) corrupção ativa teria acontecido entre 31.06.2006 e 21.12.2011, (ii) a lavagem de dinheiro teria ocorrido entre 08.04.2008 e 18.05.2012 e (iii) a associação criminosa teria se perdurado até 2014”; e) portanto, “mesmo a partir da última data atribuída pela denúncia aos delitos, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se materializou em 20.12.2021, 17.05.2022 e 31.12.2018, respectivamente, em relação à corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa.”

Quanto à liberação dos bens constritos, sustentam que: a) “sentença proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a qual, reitere-se, é nula e impossível de convalidação por se tratar de ato decisório (art. 567, do CPP), também determinou a indisponibilidade de bens do peticionário”; b) “o paciente está com o seu patrimônio constrito desde julho de 2018, isto é, há seis anos, sendo de tal forma determinado por força de decisão nula, uma vez que decorre de uma sentença proferida por juízo incompetente, conforme julgado pelo STJ há quase quatro anos, a qual, reitere-se, não será passível de ratificação em razão da prescrição (art. 567 e art. 573, §1º, do CPP).

Nesse contexto, e “para que não se alegue eventual supressão de instância”, requerem “seja concedida a **medida liminar** para determinar a autoridade coatora a se manifestar, em caráter de urgência e no prazo de 72h, sobre os pedidos formulados nas petições protocolizadas em 07.06.2024 e 19.02.2025 (Ref. Doc. 05 e Doc. 09), em especial para que se declare extinta a punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, IV, CP.” (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusos os autos ao eminente Relator, o pedido de provimento liminar quedou indeferido, sob o fundamento de que este pleito deve ser analisado “após prestadas as informações pela autoridade dita coatora e ouvido, também, o douto Procurador Regional Eleitoral” (ID 46048456).

Em seguida, a autoridade impetrada informou que, apesar da dificuldade em se localizar a “Prestação de Contas do ano de 2010, que havia sido remetida para a Polícia Federal”, finalmente o processo foi localizado e juntado aos autos da ação penal. Além disso, consignou que “ante a ausência de aditamento à denúncia, **este Juízo proferiu decisão julgando extinta a punibilidade pela prescrição, em relação ao delito do artigo 350 do Código Eleitoral**, quanto ao acusado Paulo Adalberto Ales [*sic*] Ferreira, **declarando-se incompetente para apreciar os demais fatos em apuração no processo**, com determinação de retorno à origem para prosseguimento do feito” (ID 46057107 - g. n.).

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A sentença prolatada no ID 127501809 da Ação Penal Eleitoral nº 0600048-07.2023.6.21.0002 deve ser anulada de ofício. Vejamos.

Tem-se que o Juízo de primeira instância, embora tenha reconhecido “extinta a punibilidade pela prescrição, em relação ao delito do artigo 350 do Código Eleitoral”, acabou “declarando-se incompetente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreciar os demais fatos em apuração no processo” e, por fim, determinou a devolução “[d]estes autos e os conexos à Justiça Eleitoral do Paraná, 3ª Zona Eleitoral, para análise dos demais delitos em apuração no presente processo” (ACP nº 0600048-07.2023.6.21.0002, ID 127501809).

Primeiramente, causa estranheza um Juízo Eleitoral declarar-se incompetente para julgar os crimes comuns conexos da ação penal, em decorrência da prescrição do crime eleitoral, mas, ao mesmo tempo, determinar a remessa dos autos a outro Juízo Eleitoral.

Ademais, como bem ressaltado pelos impetrantes, no caso “a prescrição em abstrato do crime eleitoral não esgota a competência da Justiça Eleitoral para processamento dos crimes comuns conexos”. Isso porque não se encontra o feito na fase do Inquérito Policial, a qual, por óbvio, não admite a *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto, para haver eventual prorrogação da jurisdição, esta deve ter sido primeiramente inaugurada. Nesse sentido, o e. STJ afirma que “o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal” (CC n. 149.111/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 13/2/2017).

Contudo, o caso em questão não se trata de um inquérito, mas sim de uma ação penal na qual a competência da Justiça Eleitoral foi reconhecida pela própria 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, tanto que esse Juízo julgou extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 350 do Código Eleitoral. Assim, nesse contexto, convém salientar que “**competete à Justiça Eleitoral** apurar e processar o crime eleitoral e os comuns a ele conexos descritos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denúncia **ainda que ocorrida superveniente declaração de extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição do delito eleitoral**” (STJ - AgRg no REsp: 1889204, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2021 - g. n.)

Dessa forma, considerando a matéria de direito público, **deve ser concedida ordem de ofício para anular a sentença de primeiro grau**, para que: a) seja mantida a competência da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS para processar os crimes comuns descritos na denúncia; e b) como, consequência, sejam analisados integralmente pelo Juízo competente – sem supressão de instância – os “pedidos formulados [por GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR] nas petições protocolizadas em 07.06.2024 e 19.02.2025”.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem, de ofício, para anular a sentença** prolatada no ID 127501809 da Ação Penal Eleitoral nº 0600048-07.2023.6.21.0002, **determinando-se que sejam analisados integralmente os pedidos formulados** por GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC